



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-38.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600045-38.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PROGRESSISTAS - PORTO REAL DO COLEGIO - AL - MUNICIPAL, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) RECORRIDA: LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) e por Claudiano Veridiano Vieira contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao DRAP do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições Suplementares de Porto Real do Colégio, em 2024.

1.2 Na sentença de primeiro grau, o juízo entendeu que o PP carecia de legitimidade ativa para impugnar o DRAP, por ausência de alegação de fraude substancial que comprometesse a regularidade do processo eleitoral. Já quanto ao filiado Claudiano Veridiano Vieira, reconheceu-se a legitimidade para impugnação, mas, no mérito, a ação foi julgada improcedente, pois não se demonstrou a existência de vícios formais ou materiais capazes de invalidar o DRAP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Análise da tempestividade do recurso.

2.2 Apreciação da legitimidade ativa do partido para impugnar o DRAP com base na alegação de vícios formais.

2.3 Se há, no mérito, elementos de prova que demonstrem a existência de vícios na convenção partidária do PSB ou outras irregularidades que comprometam a regularidade e a validade do DRAP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O recurso interposto encontra-se tempestivo, em face do equívoco do sistema PJE que gerou legítima expectativa ao recorrente, devendo dar-se guarida ao princípio da lealdade processual.

3.2 O TSE consolidou o entendimento de que, para que o partido impugnante demonstre legitimidade ativa, é necessário comprovar a existência de fraude que impacte diretamente a regularidade do pleito eleitoral, o que não foi caracterizado no caso dos autos.

3.3 Não foram identificados elementos de prova que demonstrem a ocorrência de fraude no DRAP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a impugnação ao DRAP do PSB.

4.2 Tese fixada: Para o reconhecimento de legitimidade ativa em impugnação ao DRAP, exige-se demonstração de fraude que comprometa a lisura do processo eleitoral.

Dispositivos Relevantes Citados

- Lei nº 9.504/1997
- Resolução TSE nº 23.609/2019

Jurisprudência Relevante Citada

- Acórdão no Recurso Ordinário nº 0600711-47, TSE

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO, em virtude de sua ilegitimidade, e pelo não provimento do recurso interposto por CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, haja vista a inexistência de fraude, nos termos do voto do Relator. Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira no exercício da Presidência.

Maceió, 06/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL (Id. 10130325) e por CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA (Id. 10130328) em face da sentença de Id. 10130321, por meio da qual o juízo eleitoral julgou improcedentes os pedidos da Ação de Impugnação ao DRAP, acolhendo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Porto Real do Colégio nas Eleições Suplementares de 2024.
2. Na decisão guerreada entendeu-se que o PP não tinha legitimidade para a propositura da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ao argumento de que *"o ponto de discussão não se trata de eventual fraude que venha a impactar a legitimidade do pleito"*. Asseverou que, diversamente, CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, por ser filiado ao partido, teria legitimidade para oferecer impugnação. No mérito, rejeitou-se os argumentos lançados pelo impugnante, julgando improcedente a AIRC.
3. Contra a sentença foram interpostos recursos pelos impugnantes (10130325 e 10130327).
4. A agremiação sustentou, em suas razões recursais, possuir legitimidade ativa em razão do fundamento

de sua impugnação consistir na alegação de fraude no DRAP. No mérito alegou terem existido vícios na elaboração do DRAP que impediriam sua validação. Pugnou pela reforma da sentença com o indeferimento do DRAP.

5. O filiado CLAUDIANO VIEIRA, por sua vez, também argumentou em seu recurso a existência de irregularidades na convenção partidária e fraude na confecção do DRAP.
6. Por oportunidade de contrarrazões (Id. 10130332), o diretório recorrido alega que o recurso seria intempestivo e pugna pelo não conhecimento.
7. Com vista dos autos (Id. 10130458), o recorrente defendeu a tempestividade do apelo, demonstrando que o recurso teria sido interposto no prazo sinalizado no sistema de processo judicial eletrônico, conforme Id. 10130461.
8. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela ilegitimidade recursal do PP e, quanto ao recorrente CLAUDIANO VIEIRA, pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral.
9. É o relatório

VOTO

10. Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL (Id. 10130325) e por CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA (Id. 10130328) contra sentença prolatada pelo juízo eleitoral da 37ª Zona, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos das impugnações ao DRAP, e acolhido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Socialista Brasileiro de Porto Real do Colégio nas Eleições Suplementares de 2024.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

11. Questão preliminar a ser enfrentada diz respeito à tempestividade do recurso interposto pela agremiação.
12. De plano, verifica-se que a sentença foi publicada em 20 de junho de 2024 e o recurso foi interposto em 25 de junho de 2024.
13. A Resolução TRE/AL Nº 16.391, de 06/05/2024, prevê, em seu art. 11 que "a partir de 14 de maio de 2024 e até a diplomação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará, de segunda a sexta-feira, em horário a ser estabelecido em portaria". A forma de contagem dos prazos processuais nesse período é tratada pelo art. 12, que dispõe que "no período fixado no art. 11 desta Resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art.16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990)".
14. Assim, considerando que os prazos no período em que foi prolatada a decisão contavam de forma contínua, constata-se que o recurso em questão foi interposto fora do tríduo previsto art. 258 do Código

Eleitoral.

15. Contudo, o recorrente demonstrou que o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) indicou que o apelo poderia ser interposto até o dia 25/06/2024 (Id. 10130460), criando uma legítima expectativa de cumprimento tempestivo por parte do recorrente.

16. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se pronunciou em diversas ocasiões sobre o dever de proteção à confiança e à boa-fé processual, assegurando que os equívocos do sistema judicial não podem prejudicar as partes. Nesse sentido, decidiu-se que, quando o sistema induz uma das partes a erro quanto ao prazo processual, deve-se reconhecer a tempestividade do recurso. Eis julgado recente representativo da posição jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. § 8º DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997. ERRO DE INFORMAÇÃO NO PJE. BOA-FÉ. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que o prazo para a interposição de recurso proferido contra decisão em representação por propaganda eleitoral é de 24 horas.

2. É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que "não se pode apenar as partes, em respeito aos princípios da boa-fé, da cooperação processual de todos os que participam do processo judicial e, notadamente, da proteção da confiança, ante a legítima expectativa, dos sujeitos do processo, da fidedignidade das informações fornecidas pelo sistema processual gerido por esta Justiça especializada" (ED-Rec-Rp n. 0600855-52/DF, Relator o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 28.6.2023, julgamento do qual participei).

3. A tempestividade do agravo em recurso especial deve ser reconhecida, pois a informação disponibilizada pelo PJe de modo equivocado teve a aptidão de induzir os embargados a erro, prejudicando-os por fato alheio a suas vontades.

4. Embargos de declaração acolhidos para tão somente afastar a intempestividade reflexa do agravo em recurso especial, mantidos os demais fundamentos do acórdão. (ED-AgR-AREspE nº 060051907 Acórdão SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA; Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 21/03/2024 Publicação: 10/04/2024

17. Em sendo assim, resta afastada a preliminar de intempestividade e estando presentes os demais requisitos, tem-se como conhecido o recurso.

MÉRITO

18. No que se refere ao mérito da demanda, a questão de fundo envolve analisar a existência de elementos fáticos que demonstrem a ocorrência de fraude nas convenções partidárias e no DRAP referentes ao PSB de Porto Real do Colégio.

19. Ponto inicial a ser examinado é acerca da legitimidade de partido político para apresentar impugnação a Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de agremiação adversária.

20 Nos termos da jurisprudência do TSE, por envolver matéria *interna corporis*, o DRAP só poderá ser impugnado por grei adversária na hipótese de ocorrência de fraude com impacto na lisura do pleito. Nessa linha são as decisões abaixo, representativas deste entendimento:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. SENADOR. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência do TSE, coligações não têm legitimidade para impugnar DRAP de aliança adversária, exceto nas hipóteses de fraude com impacto no pleito, situação expressamente afastada à espécie, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

2. Recurso especial desprovido para manter o deferimento do DRAP da Coligação Frente Popular de Pernambuco (Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT, PCdoB, PV) -, REPUBLICANOS, MDB, PP, PDT, PSB) para o cargo de senador nas eleições de 2022. (Ac. de 30.9.2022 no REspEI nº 060113549, rel. Min. Carlos Horbach).

ELEIÇÕES 2020 [...] REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PARTIDOS COLIGADOS. CONVENÇÕES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS . ALEGAÇÃO DE FRAUDE. [...] IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE. [...]

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que 'candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito' [...]

4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados [...]

6. Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições. [...] (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060034622, rel. Min. Sérgio Banhos.)

21. No que diz respeito ao recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO, o reconhecimento de sua legitimidade para o ingresso da AIRC exige a demonstração da existência de fraude na confecção do DRAP que possa comprometer a lisura do pleito. Contudo, suas alegações fundaram-se em questão interna do partido, o que não compete a agremiação adversárias discutir. Vejamos:

22. Os impugnantes alegaram, em sua inicial, que *"existem provas concretas de que a referida convenção partidária jamais aconteceu, tratando-se na realidade de uma fraude contra os filiados do partido e acima de tudo contra a Justiça Eleitoral"*. Aduziu-se a ocorrência de irregularidades relativas à convenção partidária, tais como a falta de convocação dos filiados por meio de edital regular e a realização de reunião em lugar diverso do que havia sido indicado para a realização da convenção. Afirmou ainda que:

é possível verificar que a ata de convenção e lista de presença protocoladas no *DRAP de nº 0600045-38.2024.6.02.0037 não conta com as assinaturas dos convencionados presentes, do Presidente do Partido e dos pretensos pré-candidatos. Tampouco há qualquer registro fotográfico nas redes sociais do Partido Socialista Brasileiro - PSB ou de suas lideranças, o que, aliado com os documentos fornecidos pelo Diretor da Escola Professor Ernani Magalhães comprovam que a convenção partidária não aconteceu e que as informações apresentadas na ata são falsas.*

23. Como é sabido, as convenções partidárias são reuniões de filiados e *apoiadores de partidos voltadas a decidir questões relevantes para os "caminhos a serem seguidos pelo partido em determinadas ocasiões, bem como, a sua própria organização e estruturação internas"* (CARVALHO, Volgane Oliveira. Manual do Registro de Candidatura. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2024, p. 11).

24. A Lei das Eleições, em seu art. 7º, prevê que cabe ao próprio partido estabelecer a forma de escolha e substituição de seus candidatos. Nestes termos: *"As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei"*.

25. *Resta claro, aqui, que os caminhos que uma agremiação partidária pode trilhar para escolher seus candidatos não observa estrutura modal rígida, mas, em verdade, possui uma ampla margem de deliberação, observando, evidentemente, às disposições legais eventualmente aplicáveis.*

26. *Nesse sentido foi a manifestação ministerial:*

a lei não impõe forma ou formalidades específicas às convenções partidárias (com exceção do prazo previsto no art. 8º, da Lei 9.504/97), as quais deverão observar nesse ponto apenas o estatuto do partido,

nos termos do art. 7º da Lei das Eleições. Vale ressaltar que o ato poderá ser realizado inclusive por meio virtual ou híbrido, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE 23.609/2019. O recorrente, afirmou, em sua impugnação, que haveria "mais que fundadas dúvidas acerca da efetiva realização da convenção partidária do PSB de Porto Real do Colégio/AL. Ainda que tenha ocorrido, não seguiu os trâmites exigidos pela legislação e pelo estatuto, razão pela qual resta claro o ceticismo do Impugnante quanto a fidedignidade da ata apresentada a esta Nobre Justiça Eleitoral, devendo o Impugnado apresentar a ata e a lista de presença para a conferência da veracidade das informações"

27. De plano, é possível verificar que os autos foram instruídos com provas de que, no dia 11/05/2024, teria ocorrido reunião entre filiados ao PSB com natureza de convenção partidária. Isso pode ser visto da Ata de Convenção Municipal (com lista de presentes, Id. 10130298 e 10130306). Nesse documento consta que a reunião ocorreu *"em local situado na Rua Dr. Fernandes Lima, 806, Centro, na cidade de Porto Real do Colégio - AL"*, que é a residência do filiado José Ricardo de Oliveira Filho.

28. *Essa ata, como restou registrado na decisão singular, observou o trâmite regular, uma vez que "foi digitada no sistema CANDex, utilizando-se os dados de login e assinatura digital da agremiação, sem os quais não teria sido juntada corretamente no sistema CANDIDATURAS". Além disso verificou-se que sua juntada "aconteceu de forma escoreta no referido sistema; prova disso é que ela foi integrada a estes autos antes até mesmo das impugnações, conforme Id. 122203227".*

29. *Outrossim, foi trazido aos autos cópia da ata original (Id. 122217053), manuscrita e contendo a assinatura de treze participantes, possuindo texto idêntico ao que foi apresentado nos sistemas mencionados. Destaco que o fato de a ata registrada em livro próprio não ter sido rubricada previamente pela Justiça Eleitoral, ainda que possa caracterizar irregularidade, não tem o condão, por si só, de invalidar o seu conteúdo, especialmente considerando a aposição de assinatura dos que estiveram presentes.*

30. *Ainda que o recorrente conteste a efetiva ocorrência da convenção, não foram trazidos aos autos elementos que corroborem essa alegação e demonstrem a ocorrência de fraude.*

31. *A declaração que dá conta de que não foi realizada convenção na instituição escolar cujo espaço havia sido solicitado (Id. 10130266) não serve para provar a não ocorrência do ato partidário, até mesmo porque consta na ata encartada a estes autos que a convenção não se realizou naquela instituição de ensino, mas em endereço distinto.*

32. *Verifico, por outro lado, que, ainda que não haja nos autos prova de que houve a publicação do edital de convocação para as convenções partidária, os recorridos trouxeram provas de que houve a comunicação aos filiados por meio de grupo do Whatsapp.*

33. *Com efeito, considerando que o caso dos autos versa sobre eleição suplementar, apenas para cargos de vereador, de município com eleitorado reduzido e com prazos diminutos para deliberação partidária, não foi possível constatar a existência de prejuízo efetivo para a realização da convenção partidária pela forma como foi divulgada.*

34. *Outrossim, com a defesa apresentada pela agremiação que teve o DRAP impugnado, foi apresentado vídeo que mostra a imagem de reunião que teria ocorrido no local mencionado na Ata, contando, inclusive, com a presença do recorrente CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, que alegou ter sido surpreendido com a informação da realização da convenção.*

35. *Não obstante os recorrentes afirmem que aquela reunião não foi uma convenção partidária, não foram apresentadas provas suficientes para afastar a veracidade da Ata de Convenção partidária regularmente lançada nos sistemas eleitorais.*

36. *Quanto ao argumento de que o partido teria editado resolução decidindo que não lançaria candidatos para a eleição suplementar, trago a análise feita pelo juízo singular, com a qual me associo:*

Realmente, foi juntada aos autos a "Resolução 01/2024", que "Dispõe sobre a não participação do PSB..."

O mencionado normativo, à primeira vista, resolve, através das atribuições do respectivo presidente, que subscreveu a ata apresentada de forma eletrônica e presencial, que o partido não participaria das Eleições Suplementares.

Alega a defesa do impugnado que esse documento jamais se tornou oficial no âmbito partidário, que houve muitas negociações políticas que levaram a essa primeira decisão, mas depois surgiu a possibilidade de lançamento de 3 candidaturas.

Este Juízo, porém, vai mais longe, consultando o estatuto do Partido Socialista Brasileiro disponível em https://www.psb40.org.br/wp-content/uploads/2016/09/ESTATUTO-DO-PARTIDO-SOCIALISTA-BRASILEIRO_PSB.pdf. Pode-se constatar que o referido documento menciona o termo "resolução" em 4 oportunidades ao longo de suas 29 páginas e mais de 90 artigos, mas em nenhuma delas há a autorização para que qualquer instância partidária possa decidir, por vontade única e exclusiva de seu presidente, não lançar candidatos.

Se assim o fosse, a vontade de um suplantara a vontade de muitos, o que não se pode admitir.

Diante disso, não posso considerar válida a mencionada resolução, ao menos quanto ao ponto de impedir supervenientes candidaturas e fazer cessar a capacidade eleitoral passiva, cujo assento remonta à Constituição Federal.

37. De fato, como bem destacou o juiz singular, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários em exame não pode ser invalidado por resolução editada em desconformidade com o regimento interno, ao alvedrio da presidência do partido que limita o exercício do direito político à elegibilidade a todos os membros da agremiação.

38. Dessa forma, na esteira do entendimento ministerial, não identifico a existência de elementos de prova

que demonstrem a ocorrência de fraude, o que afasta a legitimidade do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL para a impugnar o DRAP.

39. Por outro lado, no que se refere ao recurso apresentado por Claudiano Veridiano Vieira, ainda que se verifique sua legitimidade para a apresentação da impugnação ao DRAP, não foi possível identificar, como demonstrado acima, elementos de prova que fundamentem sua alegação.

40. Em sendo assim, não merece reparo a decisão singular guerreada que julgou improcedentes os pedidos constantes nas Ações de Impugnação ao DRAP em exame.

41. Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE PORTO REAL DO COLÉGIO - AL, em virtude de sua ilegitimidade, e pelo não provimento do recurso interposto por CLAUDIANO VERIDIANO VIEIRA, haja vista a inexistência de fraude.

42. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator